



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

**ATA DA 7ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E
DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO.**

Aos 04 dias do mês de novembro do ano de 2019, às 09 horas, na sala de reuniões do Gabinete da Presidência, situado no 6º andar do Anexo Administrativo do Tribunal de Justiça da Paraíba, reuniu-se a Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação, constituída por Ato da Presidência nº 18/2019, publicada no DJe de 26 de fevereiro de 2019. Presentes, o Presidente do colegiado, Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, e os membros titulares, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio e o Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho. Assessorando-os, por força do Ato da Presidência nº 485/2019, Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, Assessor da Vice-Presidência.

PAUTA

Em pauta, os processos administrativos abaixo identificados:

	PROCESSO ADMINISTRATIVO	ASSUNTO
A	2019127826	Anteprojeto de lei - reestruturação administrativa do Tribunal de Justiça da Paraíba
B	2019187708	Projeto de resolução - regimento interno das Turmas Recursais
C	-	Proposta de anteprojeto de lei - remuneração e regulamentação da atividade dos juízes leigos, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba

PARECERES

A. ANTEPROJETO DE LEI - REESTRUTURAÇÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA (PA nº 2019127826)

Trata-se de anteprojeto de lei, de iniciativa da Presidência do TJPB, que reformula a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça da Paraíba, extinguindo cargos de assessoria, chefia e direção.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência legislativa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

para dispor sobre a estruturação, além da fixação de atribuição dos seus servidores, conforme assegura o art. 96, II, *b*, da Constituição Federal.

Em relação à **legalidade** foi verificada eiva no que se refere às atribuições do cargo de Assessor da Vice-Presidência, porquanto passou a prever atribuições do antigo cargo de Chefe de Gabinete da Vice-Presidência, que se confundem, inclusive, com as atribuições do cargo de Chefe de Gabinete da Presidência e até mesmo de Chefe de Gabinete de Desembargador. A proposta, acaso aprovada na sua forma original pela Assembleia Legislativa, poderá ocasionar desvio de função por parte do futuro ocupante do cargo de Assessor da Vice-Presidência, que fará jus às diferenças salariais, na forma da Súmula nº 378, do STJ, gerando prejuízos aos cofres públicos. **Propôs-se, então, a retirada das atribuições da Chefia de Gabinete da Vice-Presidência, cargo que se almeja a extinção, das atribuições do cargo de Assessor da Vice-Presidência, mantendo a redação original do cargo.**

Assim, excluído o caso acima, o anteprojeto não se confronta com a Lei nº 9.316, de 30 de dezembro de 2010, vez que apenas promove ajustes no tocante à extinção e alteração de atribuições de cargos ali previstos.

Já no que pertine às **regras de legística**, a Comissão entendeu que o anteprojeto de lei em análise confronta com o anteprojeto de lei, outrora apreciado por este colegiado, já aprovado pelo Eg. Tribunal Pleno e pendente de parecer de mérito pelo Conselho Nacional de Justiça, que reformula a estrutura administrativa da Diretoria de Tecnologia da Informação do TJPB.

O art. 11, II, da presente proposta, trata da DITEC em sua antiga estrutura, de modo que **faz-se necessário adequá-lo, modificando a redação para aquela prevista e aprovada no processo administrativo nº 2018061386, na forma abaixo exposta:**

REDAÇÃO ATUAL - Art 11, II	NOVA REDAÇÃO - Art 11, II
II - a Diretoria de Tecnologia da Informação, integrada por: a) Assessoria Técnica; b) Gerência de Sistemas; c) Gerência de Suporte; d) Gerência de Atendimento; e) Gerência de Desenvolvimento de Tecnologia da	II - a Diretoria de Tecnologia da Informação, integrada por: a) Coordenação de Gestão e Governança de Tecnologia da Informação – TI; b) Coordenação de Segurança da Informação; c) Gerência de Processo Judicial Eletrônico, com a seguinte estrutura:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

Informação.	<ol style="list-style-type: none">1. Coordenação de Análise de Negócio;2. Coordenação de Sustentação.d) Gerência de Sistemas, com a seguinte estrutura:<ol style="list-style-type: none">1. Coordenação de Sistemas Judiciais;2. Coordenação de Sistemas Administrativos;3. Coordenação de Portais e Informações.e) Gerência de Infraestrutura de TI, com a seguinte estrutura:<ol style="list-style-type: none">1. Coordenação de Redes de Computadores;2. Coordenação de Bancos de Dados;3. Coordenação de Data Center;4. Coordenação de Servidores de Aplicação.f) Gerência de Atendimento e Suporte, com a seguinte estrutura:<ol style="list-style-type: none">1. Coordenação de Atendimento de Tecnologia da Informação;<ol style="list-style-type: none">1.1. Núcleos Regionais de Tecnologia da Informação.2. Coordenação de Suporte Especializado;3. Coordenação de Equipamentos de Tecnologia da Informação
-------------	------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

Ao mesmo tempo, **identificou-se a ausência, no artigo 11, VI, que trata da Diretoria Jurídica, de alínea referente à assessoria jurídica, imprescindível para o desempenho das atribuições do setor. Assim, fez-se a seguinte proposta:**

REDAÇÃO ATUAL - Art. 11, VI	NOVA REDAÇÃO - Art. VI
VI - a Diretoria Jurídica, integrada por: <ol style="list-style-type: none">a) Gerência de Pesquisa Jurídica;b) Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição;c) Gerência Judiciária.	VI - a Diretoria Jurídica, integrada por: <ol style="list-style-type: none">a) Assessoria Jurídica;b) Gerência de Pesquisa Jurídica;c) Gerência de Processamento, Telejudiciário, Protocolo e Distribuição;d) Gerência Judiciária.

É cogente, também, que se elenque, as atribuições da referida assessoria, incluindo aquelas atinentes às assessorias da antiga Diretoria Jurídica e da antiga Diretoria de Processo Administrativo, fundidas na presente proposta. **Desta feita, propôs-se a inclusão do art. 52-F ao anteprojeto em análise, reproduzindo-se a antiga redação do art. 55, da Lei nº 9.316/2010:**

Art. 52-F. À Assessoria Jurídica incumbe:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

- I - prestar consultoria jurídico-administrativa à Presidência, competindo-lhe elaborar estudos, minutar normas e realizar outros trabalhos técnicos;
- II - emitir parecer jurídico sobre a legalidade e a formalidade de processo de contratação;
- III - analisar solicitação de concessão de direitos e vantagens e emitir parecer sobre matéria administrativa;
- IV - elaborar minuta de decisão em processo judicial de competência da Presidência;
- V - analisar os pedidos de reajuste, revisão, prorrogação e alteração contratual;
- VI - exercer outras atribuições vinculadas às suas funções, determinadas pelo diretor jurídico.

Ademais, tendo em vista que, historicamente, a “assessoria jurídico-administrativa” era assim denominada em virtude da nomenclatura da diretoria a que estava vinculada, qual seja, a antiga Diretoria Jurídico-Administrativa, prevista no art. 43, da Lei Estadual nº 9.316/2010, posteriormente dividida em Diretoria Jurídica e Diretoria de Processo Administrativo, **opinou-se pela mudança da denominação do cargo de “assessor jurídico-administrativo” para tão somente “assessor jurídico”, de modo a adequar-se à nomenclatura da diretoria a qual estará atrelado, tal como imaginou o legislador ordinário quando da edição da mencionada lei.**

B. ANTEPROJETO DE RESOLUÇÃO - REGIMENTO INTERNO DAS TURMAS RECURSAIS (PA nº 2019187708)

A proposta refere-se ao regimento interno das turmas recursais, proposta pelo Coordenador Estadual dos Juizados Especiais e Presidente desta Comissão, Des. Joás de Brito Pereira Filho.

No que se refere à **constitucionalidade** da matéria, não foram encontrados vícios que maculem ou impeçam o prosseguimento da proposta, até porque o Poder Judiciário é dotado de competência privativa para *organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados*, na forma do art. 96, I, *b*, da Constituição Federal.

Igualmente, relativamente à **legalidade**, o anteprojeto de lei complementar não colide com o Código de Processo Civil, na medida em que visa justamente harmonizar-se com este. As turmas recursais acham-se previstas nos arts. 41 e 82, da Lei Federal nº 9.099/95, de modo que a proposta de regimento estrutura o TJPB para conciliar as novas necessidades do Direito e da sociedade com a boa prestação do serviço



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

jurisdicional, especialmente a celeridade e a segurança jurídica na tramitação dos feitos processuais, bem como aos jurisdicionados e auxiliares do Poder Judiciário.

C. PROPOSTA DE ANTEPROJETO DE LEI - REMUNERAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS JUÍZES LEIGOS NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA

O Des. Joás de Brito Pereira Filho, enquanto Presidente da Comissão de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação e Coordenador Estadual dos Juizados Especiais, submeteu à análise do colegiado, na forma do art. 119, I, do RITJPB, a proposta de anteprojeto de lei, constante no anexo I desta ata, destinado a regulamentar a atividade dos juízes leigos no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

A proposta prevê que a contraprestação pecuniária dos juízes leigos será vinculada à produtividade, apurada por ato homologado, fixando-se como teto a remuneração do maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do TJPB. Ao mesmo tempo, conferirá ao plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba a competência expressa para regulamentar a atividade do referido encargo.

Expôs que, enquanto Coordenador Estadual dos Juizados Especiais, identificou a necessidade de incrementar a produtividade e reduzir as taxas de congestionamento atualmente verificadas no âmbito do Sistema dos Juizados Especiais do Estado da Paraíba envolvendo os Juizados Cíveis e Criminais, de modo a assegurar o direito fundamental à razoável duração do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, CF/88) e o respeito ao princípio da celeridade (art. 2º, Lei nº 9.099/95), sobretudo depois da divulgação do último relatório *Justiça em Números 2019*, pelo CNJ.

Diante dessa realidade, após análises e estudos junto aos setores técnicos do TJPB, foi construído o presente anteprojeto de lei, baseado em dois eixos: vinculação contraprestação-productividade e competência ao Tribunal Pleno para regulamentar a matéria.

A vinculação da contraprestação pecuniária à produtividade incrementará a confecção de atos passíveis de homologação e, via de consequência, aumentará a celeridade processual. A atribuição de competência ao Tribunal de Justiça para regular a matéria – feita, inclusive, à sua finalidade –, conferirá maior flexibilidade, proporcionará eficácia na evolução regulamentadora, permitindo o aprimoramento dos serviços prestados, a melhoria da gestão judiciária, impulsionamento da produtividade e o andamento dos processos, já



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

que, acaso aprovada a presente proposta, a resolução a ser editada facilitará a adequação na medida da constante evolução legislativa, jurisprudencial, das resoluções e determinações do Conselho Nacional de Justiça, bem como das necessidades judiciárias e administrativas do TJPB.

Feitas as considerações iniciais, a Comissão da LOJE passou a análise da constitucionalidade e legalidade da proposta.

Quanto à constitucionalidade, a nova regulamentação e política de contraprestação pecuniária dos juízes leigos objetiva materializar os preceitos constitucionais, notadamente a garantia da razoável duração do processo e celeridade processual (art. 5º, LXXVIII, CF/88), além de suprir os juizados especiais com juízes leigos destinados a auxiliar os magistrados togados no desempenho de suas funções (art. 98, I, da CF/88).

Do mesmo modo, em relação à legalidade, não há confronto à Lei Federal nº 9.099/95. A presente proposta visa, igualmente, concretizar a figura do juiz leigo, enquanto auxiliar da Justiça, no âmbito do Estado da Paraíba. Ademais, não transgride a Lei de Organização e Divisão Judiciárias, até porque o art. 216 atribui ao Presidente do Tribunal de Justiça a competência para designação, além de já instituir alguns requisitos e vedações. A proposta atualiza a Lei Estadual nº 10.282/2014, de modo a não engessar o teto de pagamento e o método de produtividade. A política remuneratória encontra guarida no art. 8º, da Resolução CNJ nº 174/2013.

Frise-se, ainda, que a função de juiz leigo não se enquadra dentre as modalidades de cargo público em sentido estrito. Assim sendo, não há entre o ocupante da função de juiz leigo e o Poder Público, qualquer vínculo de natureza estatutária, o que justifica a não criação por lei. Enquadram-se na categoria de particulares em colaboração com a administração pública, para fins de melhoria da prestação jurisdicional no âmbito dos Juizados Especiais.

Destarte, ainda que não se caracterize “despesa com pessoal” ou “outras despesas de pessoal”, não se submetendo às exigências do art. 18, da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposta cria despesa pública propriamente dita, inclusive de caráter continuado, motivo pelo qual recomenda-se, acaso encampada pela Presidência do TJPB, a observância aos arts. 16 e 17, da LRF, sob pena do dispêndio ser considerado não autorizado, irregular ou lesivo ao patrimônio público (art. 15, LRF).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

No que se refere às regras de legística, não foram identificadas máculas na redação do texto.

Após a aprovação unânime, a Comissão deliberou por remeter a proposta à Presidência do Tribunal de Justiça, para que avalie a possibilidade de iniciar o processo legislativo, já que, por dispor de contraprestação pecuniária dos juízes leigos, a proposta poderá aumentar a despesa pública, hipótese em que a iniciativa e a relatoria são exclusivas do Chefe do Poder Judiciário.

DELIBERAÇÕES

Ante ao exposto, a Comissão de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação opina, à unanimidade:

- **Pela constitucionalidade e legalidade do processo administrativo nº 2019127826, alertando, todavia, pela correção dos equívocos delineados no corpo do parecer, notadamente em relação às regras de legística;**
- **Pelas constitucionalidade e legalidade do projeto de resolução que trata do regimento interno das turmas recursais, versado no processo administrativo nº 2019187708;**
- **Pela constitucionalidade e legalidade da propositura do Presidente da Comissão Permanente de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação e Coordenador Estadual dos Juizados Especiais, Des. Joás de Brito Pereira Filho, atinente ao anteprojeto de lei que regulamenta a atividade dos juízes leigos no âmbito do Tribunal de Justiça da Paraíba, recomendando-se, todavia, a observância aos arts. 16 e 17, da LRF, acaso encampada pelo Presidente do TJPB.**

ENCERRAMENTO

Nada mais havendo a tratar, o presidente da comissão deu por encerrada a reunião, determinando, com fulcro no art. 10, § 1º, da Res. TJPB nº 40/2013, as remessas dos autos ao Gabinete da Presidência para a continuidade do trâmite processual; a deflagração do processo administrativo destinado à proposta de anteprojeto de lei que regulamenta a atividade dos juízes leigos no âmbito do Poder Judiciário Estadual, instruindo-o com memorando explicativo do autor da proposta, minuta do anteprojeto de lei (anexo I) e parecer desta Comissão, para, ato contínuo, remetê-lo ao Presidente do TJPB para que, querendo, dê



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

prosseguimento ao feito, haja vista a sua relatoria privativa; e, por fim, a lavratura da presente ata e sua distribuição entre os presentes, colhendo-se, na oportunidade, suas assinaturas. Lida e achada conforme, seguiram-se as assinaturas. Eu, _____ Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães, neste ato secretário *ad hoc*, digitei e rubriquei. João Pessoa, 04 de novembro de 2019.

Desembargador Joás de Brito Pereira Filho
Presidente da Comissão de Organização e Divisão Judiciária e de Legislação
Coordenador Estadual dos Juizados Especiais

Desembargador Arnóbio Alves Teodósio
Membro

Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
Membro

Rodrigo Antônio Nóbrega Guimarães
Assessor da Vice-Presidência
Secretário *ad hoc*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
COMISSÃO PERMANENTE DE ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA E DE LEGISLAÇÃO

ANEXO I

ANTEPROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº _____/2019

(AUTORIA: Poder Judiciário)

*Dispõe sobre a remuneração e atividade dos juízes
leigos e dá outras providências.*

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º A remuneração dos juízes leigos, quando não voluntários, será estabelecida de acordo com sua produtividade, apurada por ato homologado pelo juiz togado, conforme regulamentado pelo Tribunal de Justiça da Paraíba.

Parágrafo único. A remuneração não poderá ultrapassar o maior cargo cartorário de terceiro grau de escolaridade do primeiro grau de jurisdição do Tribunal de Justiça da Paraíba, vedada qualquer outra equiparação.

Art. 2º Resolução do Tribunal de Justiça da Paraíba disporá sobre a regulamentação da atividade dos juízes leigos.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei serão custeadas com recursos consignados no orçamento do Poder Judiciário do Estado da Paraíba.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de novembro de 2019.

Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba